



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 287, DE 2025 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para criar a contravenção penal de comércio de simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para criar a contravenção penal de comércio de simulacro de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

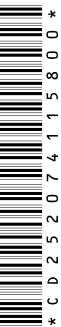
Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para criar a contravenção penal de comércio de simulacro de arma de fogo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fabricar, adquirir, alugar, fornecer, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, possuir, deter, portar, receber, emprestar, remeter, transportar ou conduzir simulacro de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão simples, de 15 dias a seis meses, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O simulacro de arma de fogo é um objeto que ao ser visualizado pode ser confundido com uma arma de fogo, sem ter, no entanto, poder para efetuar disparos. É conhecida como “arma de brinquedo”.

Apesar de não ter potencial lesivo para atentar contra a vida, devido a sua semelhança, o simulacro de arma de fogo representa perigo potencial à segurança dos cidadãos.

A exemplo, temos o caso do policial penal Henry dos Santos Oliveira, na cidade de Santa Cruz, zona Oeste do Rio Janeiro, na noite do dia 19 de novembro de 2024, que foi assassinado após presenciar um assalto a um depósito de bebidas, e confundir as armas dos criminosos com armas de gel, espécie de simulacro que se popularizou em diversas capitais brasileiras.

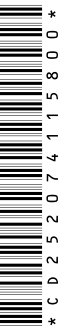
Por esta razão, o presente projeto visa penalizar o comércio, o porte e ações correlacionadas aos simulacros de arma de fogo produzidos em desacordo com as determinações regulamentares.

À vista disso, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação do compromisso estatal com a garantia da segurança pública, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTONI DE PAULA

2025-25



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688
--	---

FIM DO DOCUMENTO